## INQUÉRITO 4.047 MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) :JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>DECISÃO</u>: O Ministério Público Federal, <u>em promoção</u> subscrita pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, <u>expôs e requereu</u> o que se segue (**fls. 563/571**):

"<u>De início</u>, cumpre ressaltar que, **em face da diplomação** de João Castelo Ribeiro Gonçalves **como Deputado Federal**, a competência para análise do presente feito **passou a ser** da Suprema Corte, **nos termos** do art. 53, § 1º, da Constituição Federal.

<u>Consoante</u> <u>se constata</u> das investigações já realizadas, João Castelo Ribeiro Gonçalves **não foi ouvido**, por não haver sido localizado.

<u>Verifica-se</u>, ainda, de acordo com os depoimentos prestados pelos funcionários da CEMAR, especialmente o acostado às fls. 288/290, que a Prefeitura de São Luís se insurgiu contra o depósito de ISSQN na conta FUMIP, mas nunca teria questionado os depósitos dos valores do FUMIP na conta geral durante o período de março de 2010 a dezembro de 2012, sendo certo que, mensalmente, eram encaminhados os comprovantes das transferências financeiras dos valores do FUMIP para a conta geral.

<u>O</u> <u>delito</u> <u>objeto</u> <u>do</u> <u>presente</u> <u>feito</u>, tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, afigura-se como crime de mão própria, sendo seu sujeito ativo aquele que esteja no exercício do cargo de prefeito ou de quem lhe faça as vezes. Sendo tal condição

uma elementar pessoal do delito, é comunicável a terceiros, **nos termos** do art. 30 do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal <u>reconheceu</u> a comunicação da condição na prática do delito do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67:

'AÇÃO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP) E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67). *AUSÊNCIA* DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. 1. A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer 'interesse' ou 'sentimento pessoal'. Instrução criminal que não evidenciou o especial fim de agir a que os denunciados supostamente cederam. Elemento essencial cuja ausência impede o reconhecimento do tipo incriminador em causa. 2. A acusação ministerial pública carece de elementos mínimos necessários para a condenação do parlamentar pelo crime de responsabilidade. Os depoimentos judicialmente colhidos não evidenciaram ordem pessoal do Prefeito de não-autuação dos veículos oficiais do Município de Santa Cruz do Sul/RS. A mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio na indicação de terceiros - por um 'ouvir dizer' das testemunhas -; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção. 3. O crime do inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é delito de mão própria. Logo, somente é passível de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto) ou, quando muito, em coautoria com ele. Ausência de comprovação do vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e a Secretária de Transportes para a caracterização do concurso de pessoas, de que trata o artigo 29 do Código Penal. **4. Improcedência da ação** penal. **Absolvição dos réus por falta de provas**, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.' (<u>AP 447</u>, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, **Tribunal Pleno**, julgado em 18/02/2009, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009) (...)

Desta forma, antes de se manifestar acerca do desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, entende a Procuradoria-Geral da República, inclusive por razões de economia processual (necessidade de aquilatação da presença de justa causa quanto ao parlamentar), ser necessária a coleta de manifestação do ex-Prefeito e atual Deputado Federal João Castelo Ribeiro Gonçalves acerca dos fatos noticiados no presente.

## III - Conclusão

<u>Ante</u> <u>o</u> <u>exposto</u>, o Procurador-Geral da República **requer**:

- i) A expedição de ofício à CEMAR, com cópia do termo de depoimento de fls. 288/290, para que encaminhe a documentação relativa às tratativas entre CEMAR e Prefeitura de São Luís ali mencionadas, os documentos da companhia que resultaram na medida administrativa que culminou com o repasse dos valores do FUMIP para a conta geral da Prefeitura de São Luís, bem como informe o destinatário dos comprovantes das transferências das verbas do FUMIP para a conta geral;
- *ii)* <u>a notificação do Deputado Federal</u> João Castelo Ribeiro Gonçalves para manifestação e eventual apresentação de documentos, se assim o desejar, no prazo de 20 dias; e,
- iii) <u>com a vinda dos documentos e esclarecimentos</u>, a abertura de nova vista dos autos para manifestação sobre o desmembramento do feito em relação aos coinvestigados, na forma do despacho de fls. 560/561." (**grifei**)

INQ 4047 / MA

<u>Defiro</u>, em termos, as diligências ora requeridas pelo Ministério

Público Federal e por este explicitadas a fls. 570/571.

2. Expeça-se, em consequência, o pertinente ofício, que deverá ser

instruído com cópias da presente decisão, da promoção de fls. 563/571 e

do termo de depoimento de fls. 288/290.

3. <u>Assino</u> à Companhia Energética do Maranhão – CEMAR o prazo

de 30 (trinta) dias para a realização da diligência referida no item "i" da

promoção da douta Procuradoria-Geral da República.

4. Notifique-se, também, o Deputado Federal João Castelo Ribeiro

Gonçalves, para que se manifeste, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias,

sobre os fatos subjacentes ao presente inquérito.

O mandado de notificação em questão <u>deverá</u> <u>ser</u> <u>instruído</u> com

cópias desta decisão e da promoção do eminente Senhor Procurador-

-Geral da República (fls. 563/571).

Assinalo que essa notificação <u>não</u> <u>se</u> <u>confunde</u> com aquela *a que* 

alude o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

4